

**Consignação em pagamento - Financiamento -  
Débito em conta-corrente - Impossibilidade -  
Recusa - Abusividade**

Ementa: Direito civil. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento. Débito em conta-corrente. Impossibilidade. Recusa. Abusividade.

- O interesse processual caracteriza-se não apenas pela utilidade, mas especificamente pela necessidade do

processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

- Verificando-se a impossibilidade do pagamento de contrato de financiamento por débito em conta-corrente, afigura-se abusiva a recusa da instituição financeira em recebê-lo por outra via.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0236.08.014574-1/001 - Comarca de Elói Mendes - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelada: Maria do Rosário Brito de Castro Ferreira - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Domingos Coelho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010. - José Flávio de Almeida - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Conheço do recurso de apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar - Carência de ação.

O apelante alega que a apelada é carecedora de ação por não ter interesse de agir, por impossibilidade jurídica do pedido e pela insuficiência do depósito ofertado.

O interesse processual caracteriza-se não apenas pela utilidade, mas especificamente pela necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor) (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 504).

Humberto Theodoro Júnior ressalta:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso con-

creto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (*Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 55-56).

O interesse deve ser visto sob o enfoque estritamente processual, já que consiste no direito da parte de buscar a tutela jurisdicional.

Na espécie, a autora narra na petição inicial que

está impossibilitada de efetuar o depósito do valor financiado na conta-corrente supra para o pagamento das prestações financiadas, tendo a suplicante procurado a gerente da agência do suplicado nesta cidade, solicitando que lhe fornecesse boleto bancário para o pagamento das prestações do financiamento, sendo que seu pedido foi negado (*sic*, f. 03).

A negativa de recebimento das prestações pelo banco restou admitida na contestação de f. 16/26, bem como no recurso de apelação de f. 61/71, uma vez que pretende debitar as prestações em conta-corrente, mas não aceita recebê-las por boleto bancário, o que evidencia o interesse de agir da autora para a presente ação.

Confira-se:

Consignação em pagamento. Prêmio de seguro. Débito em conta. Outra forma de pagamento. Recusa do recebimento. - A não-aceitação pelo credor de pagamento efetuado de outra maneira, que não o débito em conta, ficando comprovada a tentativa do devedor de realizar o pagamento, configura-se em recusa ao recebimento da quantia devida, podendo dar ensejo ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento (TJMG - Ap. Cív. nº 2.0000.00.457698-1/000 - Nº CNJ: 4576981-11.2000.8.13.0000 - Rel. Des. Fernando Caldeira Brant - DJ de 17.08.2004 - Data da publicação: 04.09.2004).

A impossibilidade jurídica do pedido deve ser prontamente afastada, pois a consignação em pagamento constitui procedimento previsto em lei.

Ademais, não há insuficiência dos depósitos, sendo que a apelada não pretende discutir o valor das prestações estabelecidas no contrato de f. 06/08 em R\$ 414,72 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a serem pagas em 48 meses, com vencimentos entre 10.05.2007 e 10.04.2011.

A ação foi ajuizada em 09.06.2008, já estando pagas 13 prestações, conforme extrato de operação juntado pelo apelante à f. 30.

À f. 12, o comprovante do depósito realizado em 10.06.2008 revela o pagamento da quantia de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), suficiente para o pagamento integral da prestação vencida nesta data.

Os comprovantes de depósitos judiciais demonstram o pagamento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em 11.08.2008 (f. 38); R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em 10.09.2008; R\$ 415,00 (quatrocentos

e quinze reais) em 11.10.2008; R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em 25.11.2008 (f. 42); R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em 29.12.2008 (f. 49); R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em 26.01.2009 (f. 51); R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 26.02.2009 (f. 54); e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em 23.03.2009 (f. 55).

De se ressaltar que o direito creditório do apelante está preservado, pois eventual insuficiência do depósito implica apenas a extinção parcial da obrigação, relativa ao montante da importância consignada, conforme dicção do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência de ação.

Mérito.

Examinando os autos, entendo que não assiste razão ao apelante.

O contrato de financiamento em questão prevê o pagamento das prestações por débito em conta-corrente, ficando a apelada obrigada a manter saldo suficiente destinado ao abatimento das prestações.

Entretanto, a apelada informa a impossibilidade de efetuar o depósito do valor financiado em conta-corrente, mas pretende consignar o pagamento do que deve ao apelante por outra via.

A apelada tem o direito de efetuar o pagamento do contrato de financiamento e evitar a perda do bem.

A recusa do recebimento pelo apelante inviabiliza o adimplemento das obrigações da apelada em relação ao contrato de financiamento, na medida em que o depósito das prestações em conta-corrente será absorvido para pagamento de outras dívidas.

A conduta do apelante afigura-se abusiva e deve ser afastada, à luz do sistema do Código de Defesa do Consumidor, que coíbe a imposição ao consumidor de cláusulas contratuais que lhe impliquem desvantagem exagerada.

A esse respeito, Cláudia Lima Marques ressalta:

O § 1º do art. 51 estabelece a presunção de ser exagerada a vantagem que 'ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence', que 'restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual', que 'se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso' (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, p. 423).

No mesmo sentido, tem admitido a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Consignação em pagamento. Seguro. Parcelas. Recebimento. Recusa. Comprovado que a seguradora se recusa, injustificadamente, a receber o pagamento das parcelas pelo segurado, sob o pretexto de que deveria haver o débito em conta, como previsto na apólice de seguro, há de se acolher o pedido consignatório, pois o que importa é

o pagamento na data aprazada, não a forma como ele é feito (TJMG - Ap. Cív. nº 1.0024.07.787077-2/001 - Nº CNJ: 7870772-77.2007.8.13.0024 - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - DJ de 25.08.2009 - Data de publicação: 16.09.2009).

Apelação cível. Revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Contrato de financiamento bancário. Desconto em conta-corrente. Pagamento autônomo das prestações. Possibilidade. Existência de operação casada. Ilegalidade. A existência, entre as partes, de ajuste no sentido da possibilidade de prestações serem descontadas em conta-corrente não quer dizer que referida condição seja imutável e que não possa ser modificada. A autorização 'débito em conta' pode sofrer alteração ou contra-ordem de uma das partes para que assim não mais aconteça, e tal alteração não trará qualquer prejuízo ao banco que poderá cobrar seus créditos por outros meios que a lei lhe faculta. Restando irrefutável que o ato perpetrado pelo banco é uma operação casada, visto que ficará ao seu alvedrio descontar e liquidar, em primeiro lugar, aquele débito que melhor lhe convier, necessário à anulação da cláusula que permite o débito em conta da prestação pactuada em contrato de financiamento de veículo por alienação fiduciária, tendo em vista que está o referido pacto sustentando todos os demais contratos firmados entre os litigantes (TJMG - Ap. Cív. nº 1.0647.05.053824-6/001 - Nº CNJ: 0538246-97.2005.8.13.0647 - Rel. Des. Domingos Coelho - DJ de 29.03.2006 - Data de publicação: 20.05.2006).

Diante do exposto, com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 131 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e DOMINGOS COELHO.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.